



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.915347/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.753 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente CARBONIFERA METROPOLITANA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS DO REGISTRO DA INTIMAÇÃO NA CAIXA POSTAL DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, oportunidade na qual tem início a contagem do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário. Recurso apresentado 53 dias após a intimação do contribuinte. Não se conhece de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Por retratar fielmente os fatos, reproduzimos integralmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRF/FNS”) constante às fls. 47/40 do *e-processo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 5, por meio do qual a autoridade administrativa homologou parcialmente a

compensação declarada, pois o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Conforme o referido despacho decisório, transcrito a seguir, não foram confirmadas parcelas de retenções na fonte no montante de R\$ 30.658,55, que integravam o saldo negativo de IRPJ na DIPJ do ano-calendário de 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 854513946

DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
83.647.917/0001-00	CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06054.71300.250809.1.7.02-5540	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10983-915.347/2009-32

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	145.105,68	0,00	0,00	0,00	0,00	145.105,68
CONFIRMADAS	0,00	114.447,13	0,00	0,00	0,00	0,00	114.447,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 145.105,68 Valor na OJIP: R\$ 145.105,68

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 145.105,68

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 114.447,13

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37889.31565.230709.1.7.02-5718

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
33.233,87	6.646,77	4.350,31

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/5056-33	6800	65,26
02.201.163/0001-68	6800	6.722,56
Total		6.787,82

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
58.160.789/0001-28	6800	21.318,23	15.249,68	6.068,55	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
60.746.948/0001-12	6800	116.999,63	92.409,63	24.590,00	Retenção comprovada em DIRF
Total		138.317,86	107.659,31	30.658,55	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 114.447,13

[...]

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que (fls. 2 a 4):

- Informou na DIPJ/DCOMP equivocadamente o IRRF de R\$ 21.318,23 como sendo decorrente de aplicações financeiras no Banco Safra – CNPJ 58.160.789/0001-28, entretanto uma parte daquele valor (R\$ 6.068,55) se referia à fonte pagadora Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda – CNPJ 60.783.503/0001-02;

- Informou na DIPJ/DCOMP o IRRF de R\$ 116.999,63 como sendo decorrente de aplicações financeiras no Banco Bradesco – CNPJ 60.746.948/0001-12 do ano-calendário de 2007, sendo que uma parte (R\$ 24.590,00) se referia ao IRRF do ano-calendário de 2006, não aproveitado naquele período de apuração;
- O fato de ter somado o referido IRRF do ano-calendário de 2006 ao do ano-calendário de 2007, retido pelo Banco Bradesco, na prática não operaria diferença, pois no ano-calendário de 2006 apurou saldo negativo de IRPJ. Argumenta que se não tivesse esquecido de incluir o referido IRRF na DIPJ do ano-calendário 2006 o respectivo saldo negativo de IRPJ seria aumentado do mesmo montante, sendo igualmente aproveitável no ano-calendário seguinte.

Ante o exposto, solicita seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para cancelar o Despacho Decisório ora combatido.

Foram juntadas aos autos, como elementos de prova, cópias de comprovantes de investimentos emitidos pelos Bancos Safra e Bradesco; cópia da Ficha 54 das DIPJ dos anos-calendário de 2006 e 2007 e do livro Razão – conta “IMPOSTO DE RENDA S/DECLARAÇÃO” (fls. 22 a 42).

Ao julgar a manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ/FNS julgou-a procedente em parte para reconhecer tão somente parte do direito creditório do contribuinte, como se nota da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Não concordando com o que fora decidido, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo reconhecimento integral do crédito tributário e homologação total sua compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade, tendo em vista a sua apresentação de maneira absolutamente intempestiva, quer dizer, após o trintídio legal estabelecido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Em 26/03/2015 foi gerada a intimação com vistas a cientificar o contribuinte do acórdão CARF nº 07-36.761 (fls. 52 do *e-processo*):

INTIMAÇÃO

- Pela presente, dá-se ciência do Acórdão 07-36.761, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis SC (cópia em anexo), que decidiu pela **PROCEDENCIA EM PARTE** da manifestação de Inconformidade.

Desta forma, fica o contribuinte intimado a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o pagamento dos débitos, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF.

É permitido ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada ter vistas ao processo na Agência da Receita Federal do Brasil de Criciúma, situada na Avenida Desembargador Pedro Silva, 180 – Ed Bellagio – Centro – Criciúma, SC, no horário das 13h30min às 17 horas.

Atenciosamente,

RUDIMAR MARIANO
Agente da ARF/Criciúma – SC
ASSINATURA DIGITAL

Já nas fls. 53 do *e-processo* é possível encontrar a informação de que o destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 26/03/2015 15:00:58. Ou seja, nessa data o contribuinte recebeu em sua caixa postal do e-cac a intimação do supracitado acórdão.

Sucedendo que, passados mais de 15 dias, o contribuinte não acessou a intimação constante de sua caixa postal, razão pela qual presumiu-se a sua ciência, exatamente conforme dispõe o artigo 23, §2º, III, “a”, do Decreto-Lei nº 70.235/1972, reproduzido abaixo:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

Nas fls. 54 do *e-processo* foi registrada a “CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO-COMUNICADO”, veja-se:

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 26/03/2015 15:00:58
Data da ciência por decurso de prazo: 10/04/2015

Despacho Decisório
Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 11/04/2015

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
FAZEN-ARF-CRI-SC
SC CRICIUMA ARF

Percebe-se, portanto, que a ciência do contribuinte a respeito do conteúdo do acórdão proferido pela DRJ/FNS ocorreu em 10/04/2015, sexta-feira, de modo que o prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntária se encerraria em 12/05/2015, terça-feira.

É bem verdade que o contribuinte acessou a mencionada mensagem em sua caixa postal eletrônica na data de 04/05/2015 (fls. 55 do *e-processo*), todavia é importante lembrar que

ela já se encontrava disponibilizada desde 26/03/2015, tendo a sua ciência acontecido em 10/04/2015.

Assim, o efetivo acesso do contribuinte ao conteúdo da mensagem não tem o condão de restabelecer o prazo recursal. O inciso “b” do já mencionado artigo 23, §2º, III, do Decreto-Lei nº 70.235/1972, assim dispõe a estabelecer como marco para contagem do prazo recursal a data *em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a*”, cuja redação trata dos 15 dias disponibilizados para a abertura do documento, sem que seja feita a “ciência presumida”.

Portanto, pouco importa que o contribuinte tenha acessado a mensagem em 04/05/2015 (fls. 55 do *e-processo*), já que a sua intimação já havia se perfectibilizado desde 10/04/2015 (fls. 54 do *e-processo*).

Apenas em 02/06/2015 (fls. 58 do *e-processo*) o contribuinte apresentou recurso voluntário visando discutir aquilo que fora decidido pela DRJ/FNS. **Todavia, não se pode esquecer que a intimação com o conteúdo do acórdão aconteceu em 10/04/2015, tendo por prazo fatal a data de 12/05/2015.**

Quer dizer, o recurso voluntário foi apresentado nada menos que 53 dias depois de o contribuinte ter sido intimado do acórdão e por isso totalmente intempestivo!

Por todo o exposto constatando-se que o recurso não atende ao requisito essencial da tempestividade, voto no sentido de não conhecê-lo e, assim, manter na íntegra a decisão da Delegacia de Piso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo